



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 068/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme Ofício SGP-12 nº 068/2021, acerca do Projeto de Lei nº 242/19, de autoria dos Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a criação de Clínicas-Escolas para autistas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Educação, da Saúde e da Pessoa com Deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 17/05/2021, às 19:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043971897** e o código CRC **CCE57306**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 242/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de clínicas-escolas para autistas. Pedido de Subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador Chefe

Em atenção ao solicitado em 043118378, encaminho manifestação da Coordenadoria de Políticas e Projetos de Inclusão (043270248) e parecer da Assessoria Jurídica (043576195) desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, cujos teores incidem no **parecer desfavorável à propositura**.

Atenciosamente,

Silvia Grecco

Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Grecco, Secretário Municipal da Pessoa com Deficiência**, em 06/05/2021, às 10:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043681904** e o código CRC **5A6AACDC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 043576195

São Paulo, 04 de maio de 2021.

À

Adile Manfredini

Senhora Chefe da AJ,

Trata-se de Projeto de Lei nº 242/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de clínicas-escolas para pessoas autistas no âmbito do município de São Paulo. A propositura pretende instituir a obrigatoriedade da criação das clínicas-escolas, que devem prover profissionais de saúde e de educação.

É o relatório.

A Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, tem como objetivo promover a inclusão social e cidadania, assegurando o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, em condições de igualdade, pelas pessoas com deficiência.

Seu artigo 2º incorpora um critério biossocial de pessoa com deficiência, uma vez que considera a interação, capaz de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade, de impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com uma ou mais barreiras, levando em conta, ainda, os fatores psicológicos e pessoais, para a avaliação da deficiência.

Ademais, a LBI estabelece que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo vedada a discriminação em razão da deficiência, a qual é definida como “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de

prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

Tal diploma, também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa, ao lado da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um importante avanço em relação à inclusão: a superação do modelo médico de deficiência, por meio da adoção do modelo social, que tem como foco as barreiras impostas pela sociedade à fruição de direitos pelas pessoas com deficiência.

A inclusão, sob esta perspectiva, consiste na eliminação de barreiras capazes de obstruir a plena participação da pessoa com deficiência na sociedade e o exercício de seus direitos fundamentais em igualdade de condições com o restante da população.

Neste sentido, o § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, equipara a pessoa com TEA a pessoa com deficiência, de maneira que todas as garantias previstas na LBI e em outras leis de promoção dos direitos da pessoa com deficiência abarcam pessoas com transtorno do espectro autista.

Em âmbito municipal, a Lei nº 17.502/2020, que “Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares”, estabelece as seguintes diretrizes:

“Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de São Paulo, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - (VETADO).

XII - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE."

A respeito do direito à saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o artigo 6º da mesma lei dispõe:

"Art. 6º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso."

Em relação ao direito à educação, seu artigo 7º dispõe:

"Art. 7º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.”

Neste sentido, o Decreto Municipal nº 57.379, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016, que institui a Política Paulistana de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, tem como objetivo garantir o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem da pessoa com deficiência em todas as unidades educacionais e espaços educativos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os seguintes princípios constantes nos incisos do artigo 1º do decreto:

“I - da aprendizagem, convivência social e respeito à dignidade como direitos humanos;

II - do reconhecimento, consideração, respeito e valorização da diversidade e da diferença e da não discriminação;

III - da compreensão da deficiência como um fenômeno sócio-histórico-cultural e não apenas uma questão medicobiológica;

IV - da promoção da autonomia e do máximo desenvolvimento da personalidade, das potencialidades e da criatividade das pessoas com deficiência, bem como de suas habilidades físicas e intelectuais, considerados os diferentes tempos, ritmos e formas de aprendizagem;

V - da transversalidade da Educação Especial em todas as etapas e modalidades de educação ofertadas pela Rede Municipal de Ensino, a saber, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Indígena;

VI - da institucionalização do Atendimento Educacional Especializado - AEE como parte integrante do Projeto Político Pedagógico - PPP das unidades educacionais;

VII - do currículo emancipatório, inclusivo, relevante e organizador da ação pedagógica na perspectiva da integralidade, assegurando que as práticas, habilidades, costumes, crenças e valores da vida cotidiana dos educandos e educandas sejam articulados ao saber acadêmico;

VIII - da indissociabilidade entre o cuidar e o educar em toda a Educação Básica e em todos os momentos do cotidiano das unidades educacionais;

IX - do direito à brincadeira e à multiplicidade de interações no ambiente educativo, enquanto elementos constitutivos da identidade das crianças;

X - dos direitos de aprendizagem, visando garantir a formação básica comum e o respeito ao desenvolvimento de valores culturais, geracionais, étnicos, de gênero e artísticos, tanto nacionais como regionais;

XI - do direito de educação ao longo da vida, bem como qualificação e inserção no mundo do trabalho;

XII - da participação do próprio educando e educanda, de sua família e da comunidade, considerando os preceitos da gestão democrática.”

A partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, pode-se inferir que as políticas públicas de garantia dos direitos da pessoa autista devem ter como finalidade a promoção da inclusão social, do respeito à dignidade humana, da valorização da diversidade, da autonomia, da máxima expressão da personalidade e da convivência, e têm como pressuposto o protagonismo da pessoa com TEA e a participação da sociedade para a sua formulação, de modo que se sugere a consulta a entidades representativas das pessoas autistas e à sociedade civil antes do prosseguimento da propositura.

De toda forma, considerando que as clínicas-escolas representam a concretização de um modelo médico de deficiência, a partir da aplicação de terapias de “cura autística”, o projeto de lei em análise parece representar um retrocesso para a inclusão das pessoas autistas na sociedade, uma vez que tais terapias têm como foco a repressão das “características autísticas” e a adequação a padrões sociais e, não, a eliminação de barreiras à participação das pessoas autistas na sociedade.

Pelo exposto, remeto os autos à chefe desta AJ para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Luise Gomes de Almeida Gonçalves, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 04/05/2021, às 17:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador(a) do Município**, em 04/05/2021, às 17:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043576195** e o código CRC **FFB3B986**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Coordenação de Políticas e Projetos de Inclusão**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Informação SMPED/COPPI Nº 043270248

São Paulo, 29 de abril de 2021.

SMPED/Chefia de Gabinete

Sr. Chefe de Gabinete,

Segue parecer técnico, conforme solicitado.

A SMPED tem como finalidade coordenar a formulação, implantação, divulgação, monitoramento e avaliação da política municipal da pessoa com deficiência e respectivos planos, projetos e ações transversais e intersetoriais, em parceria e articulação com o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, outras esferas de governo e os demais setores da sociedade civil.

Nota-se no município de São Paulo a existência consolidada de políticas públicas de educação especial, coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Rede Municipal de Ensino. Tais políticas asseguram o direito à matrícula da pessoa com deficiência na rede regular de ensino e a oferta de Atendimento Educacional Especializado, visando assim, garantir os princípios de inclusão e combate à discriminação preconizados pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão. Os Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão – CEFAls contam com equipe multidisciplinar e são treze na cidade. Um em cada Diretoria Regional de Ensino – DRE.

Na área da saúde, as ações também são organizadas em rede e visam a integralidade do cuidado. O município oferece atendimento as pessoas com TEA nos Centros Especializados em Reabilitação - CER e nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, que trabalham de forma integrada e dispõem de equipe multiprofissional.

A LEI Nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na ótica do caso em análise, tem por umas de suas diretrizes:

- a. proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação;
- b. a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Neste sentido, entendemos que o PL proposto está na contramão da inclusão, reforçando que a conceituação da clínica - escola não se insere nas políticas de saúde e educação da cidade de São Paulo.

Reforçamos aqui o papel dos pareceres da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal da Saúde sobre o tema.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Belluzzo Borba, Coordenador(a) Geral**, em 29/04/2021, às 11:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **043270248** e o código CRC **32EC7CB3**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000644-2

SEI nº 043270248

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/GAB Nº 042708261

São Paulo, 19 de abril de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei 242/19, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de clínicas-escolas para autistas. Pedido de Subsídios.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor Procurador Chefe**

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria no doc. (041560634), quanto ao Projeto de Lei 242/2019, encaminho o presente acompanhando a manifestação da SME/COPEL (041994994), (042442107), cujas observações e razões alcançadas incidem no parecer desfavorável à propositura, sendo tal posicionamento ratificado pela SME/ASPAR, doc. (042707608).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Padula Novaes, Secretário Municipal de Educação**, em 20/04/2021, às 14:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042708261** e o código CRC **2801D0C8**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000644-2

SEI nº 042708261



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 042707608

São Paulo, 19 de abril de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 242/19, Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação de clínicas-escolas para autistas. Pedido de Subsídios.

SME/G

Senhor Secretário

Em resposta à requisição da CASA CIVIL/ ATL III (041560634), relativo ao Projeto de Lei 242/19 (041557596), que dispõe sobre a criação de clínicas-escolas para autistas, restituímos o presente com o parecer da Coordenadoria Pedagógica (SME/COPED) em docs. SEI! (041994994), (042442107) , no qual propõe o veto, em seu inteiro teor. Em face das razões apresentadas, ratificamos e encaminhamos para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 19/04/2021, às 18:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042707608** e o código CRC **E36ADA2B**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000644-2

SEI nº 042707608

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Coordenadoria de Atenção Básica/Programa Saúde da Família**

RUA GENERAL JARDIM 36, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

Encaminhamento SMS/CAB/PSF Nº 042549760

São Paulo, 16 de abril de 2021.

SMS/AP

Trata o presente a manifestação das Áreas Técnicas da Saúde Mental e Saúde da Pessoa com Deficiência, atendendo ao solicitado em doc SEI 041560634.

O transtorno do espectro autístico é um quadro de desenvolvimento, de início na infância, caracterizado por peculiaridades no relacionamento interpessoal, na linguagem/comunicação e no desenvolvimento de habilidades específicas, o que pode vir a trazer prejuízos psicossociais significativos e cronicidade. O diagnóstico vem se tornando cada vez mais realizado nos últimos anos. O desejável é a identificação de sinais precoces e que as intervenções sejam brevemente instauradas. Recomenda-se que a escolha entre as diversas abordagens existentes seja tomada de acordo com a singularidade de cada caso. Reforçamos aqui a importância dos projetos terapêuticos singulares e do trabalho interdisciplinar.

Tendo em vista que as ações em saúde são organizadas em rede e visando a integralidade do cuidado, o diagnóstico e o atendimento multiprofissional ocorrem em diversos serviços da rede, tais como nas próprias UBS mais próxima de residência do munícipe, com retaguarda dos serviços especializados e hospitalares sempre que necessário; nos Centros Especializados em Reabilitação (CER) e nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Por ser um trabalho em rede, é preconizado um projeto terapêutico singular (PTS) elaborado no território para a pessoa com TEA e seus familiares, devendo estes serem cuidados na integralidade onde são estabelecidas ações intersetoriais para a garantia deste cuidado.

O CER é um ponto de atenção ambulatorial às pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual e múltiplas deficiências, especializado em habilitação e reabilitação, que realiza diagnóstico, avaliação, orientação, estimulação precoce, atendimento em reabilitação, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva. Além disso, alguns CER possuem a estratégia de acompanhante de saúde da pessoa com deficiência (**APD**), com o objetivo de fornecer um suporte diferenciado para o cuidado em saúde no território das pessoas com deficiência intelectual, entre eles com TEA, promover o protagonismo, autonomia, independência a fim de evitar o abrigamento ou internação.

Os CER e o CAPS trabalham de forma integrada no atendimento as pessoas com TEA e dispõem de equipe multiprofissional.

O trabalho do CAPS, por sua vez, consiste no serviço de apoio às pessoas em intenso sofrimento decorrente de transtornos mentais, promovendo a articulação com serviços de saúde e da rede intersetorial. O CAPS apoia e subsidia o processo diagnóstico, oferece apoio matricial as equipes que trabalham na rede, e fazem acompanhamento direto das situações de gravidade, além de se corresponsabilizarem pela atenção as urgências.

Desta forma, informamos que atualmente os serviços do município que ofertam cuidados para as 13 pessoas com TEA são:

- 25 CAPS II infantojuvenis;
- 07 Caps III infantojuvenis (com hospitalidade noturna);
- 33 CAPS Adultos;
- 24 CECCOs (centros de convivência e cultura abertos a população e que atuam na promoção de saúde e nos processos de reabilitação psicossocial trabalhando na lógica da inclusão social de pessoas em vulnerabilidade);
- 468 UBS;
- 318 Estratégias Saúde da Família;
- 160 Equipes Multidisciplinares AB;
- 30 Centros de especialidades odontológicas, com dentistas especializados em tratamento para pessoas com necessidades especiais;
- 72 Serviços de Residências Terapêuticas;
- Hospitais Municipais e PS/PA Municipais;
- 32 Serviços de Reabilitação, sendo que 22 atendem a modalidade de reabilitação intelectual e 19 destas tem equipes da Estratégia Acompanhante da Pessoa com Deficiência (APD)

Nos CAPS, são realizados os diagnósticos clínicos iniciais e o desenho do projeto terapêutico singular (PTS), bem como oferta de atendimentos de apoio psicossocial a família e ao indivíduo. Também, na confecção do PTS, são avaliadas as necessidades de atendimentos específicos para o quadro. Estas ações envolvem estimulações para a melhora do relacionamento interpessoal, da comunicação e das habilidades. Sendo assim, os CAPS, indiscutivelmente acompanham e estão receptivos a receberem os quadros de Autismo. Por outro lado, é comum que a proposição do tratamento exija tecnologia específica.

Neste sentido, a conceituação da clínica-escola não se insere na lógica do que a atenção básica oferece. Reforçamos aqui o papel do parecer da educação sobre o tema.

Trata-se de tema importante que suscita as atribuições de cuidado especializado do modelo de atenção em saúde, uma vez que nossa rede oferece assistência no modelo da atenção primária. Os CAPS e CER são equipamentos que recebem inicialmente os quadros de autismo e dão direcionamento aos casos, mas não possuem a plêiade de estimulações muitas vezes indicada e sugerida durante a condução clínica da pessoa com TEA. Outro elemento importante é a judicialização frente as solicitações a demanda dessa população.

Sugerimos o encaminhamento para a SMPED, pois a lei LEI Nº 17.502, de 3 de novembro de 2020, prevê a SMPED como articuladora de ações, além do que no plano de metas (2021/2024) desta secretaria consta a criação de Centro de TEA . Desta forma entendemos que a manifestação da secretaria meio seja de grande importância.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio José Gosling, Especialista em Saúde**, em 16/04/2021, às 11:58, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Camila Sanches Citro Vertuan, Especialista em Saúde**, em 16/04/2021, às 12:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Vieira Tristão de Almeida, Assessor(a)**,



em 16/04/2021, às 12:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fl. 14



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042549760** e o código CRC **4730DF0C**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000644-2

SEI nº 042549760

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Educação Especial**

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Informação SME/COPED/DIEE Nº 041994994

São Paulo, 08 de abril de 2021.

À SME/COPED

Sra Coordenadora,

Em atendimento ao SEI Nº 041557596 e o SEI Nº 041557595, que trata sobre análise e manifestação do PL Nº 242/19 que propõe instituir no âmbito do Município de São Paulo, “A criação de Clínicas-Escolas para autistas, e dá outras providências”, temos a ponderar o que seguem:

A Educação escolar tem um propósito bem definido, que é apresentado na LDB 9394/96, quando faz a regulamentação do sistema educacional, trazendo em seu Art. 2º a educação consolidada como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, como propósito o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ratificando no seu Art.22 a finalidade da educação básica em desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Outro aspecto importante, sobre a instituição escolar, se deve ao fato de considerarmos que é nela, que ocorrem as primeiras inserções sociais dos indivíduos, e este espaço propicia uma pluralidade de interações, que são valiosas para o desenvolvimento dos sujeitos.

No seguimento, em seu Art. 58, na especificidade da Educação Especial, temos a compreensão desta, como uma modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Além disso, em seu parágrafo primeiro, ela também discorre sobre o atendimento às peculiaridades destes educandos, por meio da oferta dos serviços de apoio especializado, também na rede regular, quando necessário. Este cenário legal, é igualmente fruto, de conquistas da população por seus direitos, para o atendimento a suas demandas.

Considerando também que a LEI de Nº 13.146 de 6 de Julho de 2015, tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#), em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil](#), em vigor para o Brasil. A Lei Brasileira de Inclusão – LBI já em sua criação foi amplamente discutida e validada inclusive por diferentes segmentos da sociedade civil, sendo considerada, inovadora nos quesitos que se referem ao fortalecimento da busca de igualdade de oportunidades para todas as pessoas. Segundo a LBI, nos artigos que vão do 4º ao 8º, a pessoa com deficiência além de ter o direito de ser tratada igualmente às demais pessoas, com igualdade de oportunidades, também não poderá padecer de nenhum tipo de discriminação. O referido termo “discriminação” tem como um dos seus significados, a criação de obstáculos e ou impedimento da pessoa exercer alguns de

seus direitos.

fls. 16

Já a atual LEI Nº 17.502, 3 de novembro de 2020, em seu artigo segundo, dispõe sobre a garantia da matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado AEE na rede pública municipal, aos estudantes público da Educação Especial.

Deste modo, quando analisamos o processo de escolarização diante das legislações apresentadas, fica evidente que elas se articulam e convergem para que as pessoas com deficiência (aqui enquadra-se também às pessoas com Transtorno do Espectro Autista), tenham o direito à Educação seja ela pública ou particular na rede regular de ensino, em todos os níveis e modalidades, ao longo de sua vida.

Em relação às especificidades, que possam ser apresentadas pelas pessoas com deficiência, a LBI trata em seu artigo terceiro de concepções, terminologias e conceitos tais como o de Acessibilidade, Desenho Universal, Tecnologia Assistiva e Barreiras, sendo estes, os pilares para a sua aplicabilidade. Já que considera a existência de barreiras de impedimento (estas que podem ser de diferentes ordens: comunicacional, arquitetônicas, atitudinais, urbanísticas, dentre outras), que a pessoa com deficiência, poderá encontrar nos diversos contextos sociais, da qual venha a fazer parte, que não se relacionam diretamente com o seu laudo e ou diagnóstico. Em que as pessoas com deficiência se comprovada a existência de barreiras de acesso ao currículo de qualquer ordem, após análise especializada por profissionais da Educação, que também é fundamentada por Estudo de Caso, o estudante poderá contar com recursos de apoio e de acessibilidade, de caráter transitório ou permanente, durante toda a sua escolarização.

Nossa atual política a 8764 de dezembro de 2016, regida pelo Decreto Municipal nº 57.379/2016, que institui a Política Paulistana de Educação Especial, na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de bebês, crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento – TGD e altas habilidades nas unidades educacionais e espaços educativos da Secretaria Municipal de Educação. Ou seja, está pautada na perspectiva inclusiva, em que todos os estudantes estejam não apenas integrados nos mesmos espaços, mas que tenham os mesmos direitos, que sejam considerados e respeitados em suas particularidades.

Logo, toda a estrutura da Rede Municipal de Ensino, que vai desde o Currículo da Cidade, que traz como princípios orientadores a Equidade, Educação Inclusiva e Educação Integral, até a sua aplicação na sala de aula, corrobora a proposta de uma educação inclusiva. Assumida como um princípio geral da educação paulistana, que implica na organização de serviços de educação especial organizados para assumir seu papel de apoio e suporte, por meio da oferta de recursos e estratégias especializadas que visam responder às necessidades biopsicossociais do público da educação especial.

Isto posto, a SME/COPED/DIEE, implementou as Diretrizes da Política Paulistana de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, coordenando e acompanhando as ações em articulação com os CEFAls, por meio da atuação dos Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão- PAAls, profissionais vinculados a este Centro, que atuam na ampliação da oferta do Atendimento Educacional Especializado, otimizando os serviços de Educação especial e dos recursos humanos disponíveis de cada território. Considera como serviços de Educação Especial, os Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão – CEFAls localizados nos treze territórios do município; Salas de Recursos Multifuncionais – SRM; Professores de Atendimento Educacional Especializado – PAEE; Instituições Conveniadas de Educação Especial; Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBSs; e as Unidades Polo de Educação Bilíngue. Na promoção da autonomia e independência dos estudantes público da Educação Especial, além de contar com os recursos humanos das Unidades Educacionais, poderão contar com os serviços de apoio (Auxiliar de Vida Escolar - AVE e Estagiário), assegurando assim o acesso e a permanência e garantido uma educação com qualidade.

Vale destacar que o Atendimento Educacional Especializado aos bebês e crianças público da

Educação Especial é realizado, preferencialmente, no contexto da Unidade Educacional e em seus diferentes espaços educativos, não substituindo as experiências oferecidas para todos os bebês e criança, de acordo com as propostas pertinentes ao currículo da infância.

Diante do exposto, o que rege o Projeto de Lei nº 242/2019 que trata da criação de Clínicas Escolas, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de São Paulo, em suas justificativas apresentam como motivo para a sua criação, de que as pessoas com TEA não tem acesso à escola regular por meio de um trabalho qualificado e a clínica-escola como sendo a única alternativa, parece não se sustentar. Diante, da presente realidade, em que a SME tem ofertado além do acesso a permanência qualificada, com a constante ascendência em seus números de matrícula, a título de informação, em 2017 tínhamos 2250 estudantes matriculados, já em fevereiro de 2021 temos 6235 estudantes.

Em outros termos, já dispomos atualmente dos serviços tanto no formato regular, bem como o serviço especializado do AEE dentro da RME, sendo que a PL Nº 242/19 não atende a questão de oferta do Atendimento Educacional Especializado e também vai contra a inclusão, nos moldes da interação humana e o coletiva como parte fundamental do processo de aprendizado.

Além do que, consideramos que é por meio de estudos científicos, que podemos validar a menção de referência e notoriedade de um local, teoria e ou um método, se aplicado em uma amostra considerável, passível de ser replicada, a qual não dispomos desses dados para análise atual, da Clínica Escola mencionada.

No entanto, consideramos que as questões relacionadas aos aspectos terapêuticos são de fundamental importância, para o desenvolvimento integral dos indivíduos e também para a sua família, onde quer este munícipe esteja. Compreendemos a necessidade atual de sua ampliação, diante do que já temos hoje. Ponderamos também a necessidade de que se considere, as diferentes abordagens terapêuticas, sendo elas discutidas e validadas pelos profissionais da saúde e familiares dos atendidos.

Sendo assim, entendemos que o Projeto de Lei ora em análise não encontra-se em consonância com as leis e decretos vigentes, inclusive na forma que é tratado na Secretaria Municipal de Educação .

Agradecemos a valiosa oportunidade em participarmos dessa discussão, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.



Documento assinado eletronicamente por **Cristhiane De Souza, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 14/04/2021, às 17:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041994994** e o código CRC **5F45FD9B**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 22 de março de 2021.

OFICIO SGP12 n. 68/2021

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 242/2019, de autoria de RICARDO TEIXEIRA, que "DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A CRIAÇÃO DE CLÍNICAS-ESCOLAS PARA AUTISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital